

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5022626.72.2018.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE : CÉLIO BENTO PIRES

IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

VOTO

Como relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por CÉLIO BENTO PIRES contra ato acoimado ilegal praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, autoridade indigitada como coatora, consistente no indeferimento do pedido de promoção por bravura, nas operações relacionadas ao acidente radioativo Césio 137, por entender que o impetrante não possuía os requisitos administrativos/legais necessários.

Inicialmente, urge salientar que o mandado de segurança é um instrumento constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei a fim de resguardar direito líquido e certo, lesado por ato de autoridade, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Sobre o tema, merece destaque trecho da obra de Hely Lopes Meireles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, a seguir colacionado, *in verbis*:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (*in* Mandado de Segurança e as Ações Constitucionais, Editora Malheiros, 32ª edição, f. 34/35)

Vê-se, portanto, que a existência de um direito líquido e certo, que tenha sido ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública – ou agente de pessoa jurídica

no exercício de atribuições públicas – são condições necessárias e suficientes para a concessão do *mandamus*.

Neste contexto, verifico que a pretensão aqui aduzida guarda o melhor conceito de direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio heroico.

Por certo, importante esclarecer que, em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do poder judiciário limita-se, em regra, ao campo da regularidade do procedimento, bem como, à legalidade da aplicação de penalidade ou da concessão de vantagens ao servidor público, sendo-lhe defeso adentrar o mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade do administrador.

Em relação a matéria, ensina o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *ad litteram*:

A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade, apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa, tão-só lhe declara os contornos. Não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjektiváveis, mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um comando certo e inteligível. (*in* Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, p. 858)

Assim, cabe ao Poder Judiciário examinar apenas a legalidade do ato, cujo conceito, modernamente, abrange tanto a lei escrita como os princípios gerais do direito, sendo-lhe vedado pronunciar-se acerca da conveniência e oportunidade do ato impugnado, ou seja, do mérito administrativo, tendo em vista que tal atribuição é específica da Administração Pública.

Dessa maneira, atentando ao âmbito da ingerência cabível ao poder judiciário, depreendo da análise dos autos, especialmente do procedimento sindicância em estudo, que, de fato, houve ilegalidade a justificar a concessão de segurança. Explico.

A Lei estadual nº 8.000/75, que dispõe sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás, prevê o seguinte:

Art. 7º – A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às

operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Sobre a apuração das circunstâncias objeto de uma possível promoção por ato de bravura, preleciona, ainda, a legislação em referência:

Art. 25 – A promoção por bravura poderá ocorrer, quando empregada a Polícia Militar em caso de guerra interna ou externa, como força auxiliar, reserva do Exército, em missões de interesse da Segurança Nacional, e ainda nas operações Policiais Militares de manutenção da ordem pública.

§ 1º - Ato de bravura é a ação altamente meritória, em que o policial militar ultrapassa os limites do dever e do exigível e os beneficiários dela não sejam parentes consanguíneos até 2º grau, apurada em investigação por comissão designada pelo Comandante-geral.

§ 2º – Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta lei.

§ 3º – Será proporcionada ao Oficial PM promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta lei.

Observa-se, pois, que nem mesmo a lei definiu os exatos contornos do que se entende por 'ato de bravura', de modo que se trata de um conceito indeterminado, o que torna extremamente difícil a sua delimitação no caso concreto, lembrando, todavia, que o limite a esse juízo deve ser imposto pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese vertente, verifica-se que o responsável pela instauração da sindicância visando apurar prática meritória com vistas à apreciação e possível promoção por ato de bravura em razão dos trabalhos despendidos pelo impetrante no acidente radiológico Césio 137, cumpriu rigorosamente as delegações que lhe foram atribuídas e, assim, após exaustivo trabalho, conseguiu apurar a ação meritória do sindicato, individualizando a sua conduta no episódio.

Consta do referido procedimento, inclusive, a comprovação de que outros policiais militares que trabalharam em condições idênticas ao impetrante e foram promovidos por ato de bravura, sendo que ao final, aquela autoridade emitiu parecer favorável à promoção do impetrante por ato de bravura, nos seguintes termos:

(...) Desta forma, restou sobejamente provado que o Sincado TC PM R/R RG 17.461 Célio Bento Pires praticou atos não comuns de coragem e audácia que ultrapassaram os limites normais do cumprimento do dever, trabalhando sem qualificação e treinamento *a priori*, nos desdobramentos advindos após o acidente radioativo envolvendo o césio 137 no ano de 1987. Não há a mínima dúvida de que seus atos contribuíram sobremaneira para o bem estar da população de todo o Estado de Goiás e representaram feitos indispensáveis e úteis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados e pelo exemplo altamente positivo deles emanados.

Posto isto, sugere-se que o presente feito seja encaminhado à digna Comissão de Promoção de Oficiais para apreciação e deliberação, sugerindo a promoção por ato de bravura do sindicado. (*sic* evento 1, item 4.5, p. 25)

Não obstante, contrariamente ao que restou apurado na sindicância, a autoridade coatora indeferiu o pedido de promoção formulado pelo impetrante, ao argumento de que a sindicância nº 2015.02.13453, que apurou a participação do interessado em ações e operações relacionadas ao acidente Césio 137, não apresenta comprovação de prévio reconhecimento por parte do Estado de Goiás ou da União, na forma de pensões e indenizações; bem como não anexa laudo técnico expedido pela Junta Central de Saúde, demonstrando o caráter latente de radiação nem de doenças correlatas (evento 1, item 72, p. 2/3).

Vê-se que, na espécie, o impetrado, deixando de aplicar a norma pertinente ao caso concreto, sem analisar as condutas do impetrante ou os requisitos para a concessão da promoção vindicada, fugindo assim da matéria, condicionou o reconhecimento do ato de bravura à aquisição de doença ou percepção de pensão em razão do acidente.

Dessa forma, rescai evidente que o caso em questão autoriza o controle da legalidade do ato discricionário por parte do poder judiciário, diante da violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia no julgamento administrativo do pedido do impetrante, especificamente quando outros policiais militares obtiveram promoção por ato de bravura, em situação idêntica a dos autos, enquanto que o impetrante não.

E, em circunstâncias tais, esta Corte tem adotado o mencionado entendimento, confira-se:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. CRITÉRIOS ANALISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE E IMPOSIÇÃO DE LIMITES PELO JUDICIÁRIO. GUARDA DE REJEITOS RADIOATIVOS. CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (PRECEDENTES). (...). 2. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza

discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário. 3. Tendo o impetrante trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a da Polícia Militar, promovido outros militares em situações idênticas por ele protagonizada, patente o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJGO, MS nº 5078043-44.2017.8.09.0000, Rel. Des. CARLOS HIPÓLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, DJe de 14/07/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POLICIAL MILITAR. POR ATO DE BRAVURA. POR ANTIGUIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR ATO DE BRAVURA. PRETERIÇÃO. CONCESSÃO DAS DUAS PROMOÇÕES. 1. A previsão das promoções dos Policiais Militares do Estado de Goiás, encontra-se fulcrada no art. 49 do Estatuto da Polícia Militar desse Estado. 2. A Lei Estadual nº 15.704/06, regulamenta tanto a promoção por antiguidade como por ato de bravura, sendo que na primeira, percebe-se a exigência de vários requisitos, que foram preenchidos pelo impetrante. 3. O art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 15.704/06, prevê que a promoção por ato de bravura independe de vaga, interstício, curso e qualquer outro requisito, devendo somente ser precedida de sindicância, sendo, portanto, um direito subjetivo do policial militar. 4. A autoridade acoimada coatora não pode lesar direito do impetrante que preenche os requisitos para promoção por antiguidade, por ter sido anteriormente, promovido por ato de bravura. 5- Deve ser concedida a segurança perseguida, para que o autor seja promovido, precedentemente, ao posto de 3º Sargento (por antiguidade) e, após, ser promovido à graduação de 2º Sargento por ato bravura. **4. SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJGO, MS nº 311609-27.2013.8.09.0000, Rel. Des. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, DJe 2265 de 11/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO POR ATO DE BRAVURA. REQUISITOS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.000/75. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo os impetrantes trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a Polícia Militar do Estado de Goiás, promovido outros militares em situações idênticas a por eles protagonizadas, patente o seu o direito em serem promovidos por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. **SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFORME PARECER MINISTERIAL.** (TJGO, MS nº 264222-45.2015.8.09.0000, Rel. Des. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, DJe 1952 de 20/01/2016)

Desse modo, por visualizar a existência do direito líquido e certo sustentado pelo impetrante, a procedência da ordem vindicada é medida impositiva.

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial de cúpula e, CONCEDO a segurança requestada, a fim de determinar à autoridade coatora que promova a promoção do impetrante por ato de bravura, ao atuar na guarda dos rejeitos radioativos decorrentes do acidente com o Césio 137, na forma e sob as penas da lei.

Custas ex lege.

Em obediência à orientação dos enunciados das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de fixar os honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 31 de julho de 2018.

Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

Relator em substituição

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado De Segurança nº 5022626.72.2018.8.09.0000, Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, a Desa. Beatriz Figueredo Franco e o Des. Itamar de Lima, que presidiu a sessão.



Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 31 de julho de 2018.

Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

Relator em Substituição



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/08/2018 18:40:52

Assinado por EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

Validação pelo código: 10483566587554271, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>